

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI
PROCESSO 647-12.2010.8.17.0740.

Ipubi, em 3 de janeiro de 2011.

1. Autos a mim entregues nesta data.

2. A Ré subordina-se ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da CR/1988, devendo prestar com adequação e eficácia um serviço público essencial contínuo (arts. 10, I, da Lei 7.783/1989, 6º., X, e 22 do CDC e 6º. da Lei 8.987/1995).

Os vícios de qualidade na prestação do serviço permitem ao consumidor exigir, alternativamente: sua reexecução, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 20 do CDC).

Em se tratando de direito do consumidor, dispõe o CDC, em seu art. 84, a possibilidade de concessão de tutela específica, quando se tratar do cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o que já previa a Lei 7.347/1985 em seu art. 11. 3. É verossimilhante e relevante a alegação de que a Ré tem privado os consumidores ipubienses do fornecimento de água por períodos além do razoável (art. 84, par. 3º., do CDC).

Por seu turno, os transtornos causados pelas interrupções de fornecimento (falta d'água para banho, cozinhar, beber, lavar roupa, limpar a casa, inter alia) impedem que se aguarde decisão definitiva no presente processo (ibidem).

CONCEDO, pois, a tutela almejada, para DETERMINAR à Ré que (art. 84, par. 4º., do CDC):

a) normalize, em trinta dias no máximo, o fornecimento de água a todos os consumidores das zonas urbana e rural do Município de Ipubi, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) disponibilize, em até 5 dias, aos consumidores do Município de Ipubi, gratuitamente, caminhão-pipa com água dentro dos padrões legais e regulamentares de potabilidade, até que o serviço volte a ser prestado sem descontinuidade, sob pena de multa diária no mesmo valor (R\$ 10.000,00);

c) abstenha-se de cobrar os consumidores do Município de Ipubi pelos períodos sem fornecimento de água, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada violação desta ordem;

d) abstenha-se de inserir (ou, caso já inserto, retire) o nome dos consumidores do Município de Ipubi em cadastro de restrição ao crédito pelo não-pagamento de cobranças referentes a períodos sem fornecimento de água, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada violação desta ordem.

4. A hipossuficiência da população ipubiense, por seu turno, autoriza a inversão do onus probandi em seu favor (art. 6º., VIII, do CDC).

5. Deve a Ré, enfim, no prazo de resposta, apresentar relatório identificando (A) quais bairros da zona urbana e localidades da zona rural do Município de Ipubi se encontram sem abastecimento regular de água e (B) quais áreas do mesmo Município tiveram seu (de água) fornecimento interrompido, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (art. 19 da Lei 7.357/1985 c/c art. 14, par. ún., do CPC).

5. Intimem-se.

Cite-se. Publique-se edital no Diário da Justiça eletrônico a fim de que os interessados intervenham no processo como litisconsortes, caso o desejem (art. 94 do CDC).

Rafael Cavalcanti Lemos

Juiz de Direito